

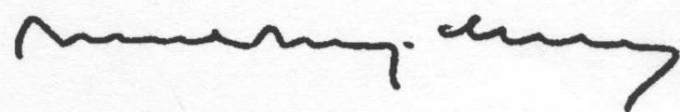
DESPACHO NR/R/0143/2006

ASSUNTO: Regulamento Disciplinar

Mantém-se em vigor o Regulamento Disciplinar aprovado provisoriamente pelo Despacho do Reitor de 15 de Dezembro de 1999.

Lisboa, 27 de Junho de 2006

O Reitor



Apuro o presente Regulamento, que conta de default artigos, por um período de três anos. Lisboa, 15 de Setembro de 1989

1989

y

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Princípios fundamentais

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento Disciplinar é aplicável aos estudantes da Universidade Católica Portuguesa.
2. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infracções anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 2º Finalidades

O Regulamento tem por finalidades defender as liberdades de aprender e ensinar, garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores e restantes funcionários e agentes e preservar o normal funcionamento da Universidade e os seus bens patrimoniais.

CAPÍTULO II Infracções e sanções disciplinares

Artigo 3º Infracções disciplinares

Pratica uma infracção disciplinar o estudante que, actuando dolosamente, violar os valores referidos no artigo 2º, nomeadamente quando:

- a) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação;

iy

- b) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade;
- c) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores e restantes funcionários e agentes;
- d) Falsear os resultados de provas académicas, por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;
- e) Danificar, subtrair ou se apropriar ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à Universidade;
- f) Não acatar a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.

Artigo 4º Sanções disciplinares

1. Nos termos deste Regulamento são sanções disciplinares aplicáveis pelas infracções descritas no artigo anterior:

- a) A repreensão oral perante o Director da Faculdade;
- b) A repreensão por escrito;
- c) A suspensão;
- d) O cancelamento da matrícula;
- e) A expulsão.

2. A repreensão, oral ou por escrito, consiste numa mera advertência pela infracção cometida.

3. A suspensão consiste na proibição de frequência das aulas e de prestação das provas académicas, tendo a duração mínima de três dias úteis e a duração máxima de um mês.

4. O cancelamento da matrícula consiste na privação da qualidade de estudante até ao fim do ano lectivo em curso.

5. A expulsão consiste no afastamento do estudante da Universidade.

Artigo 5º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior e posterior à prática da infracção.

2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

3. A sanção de expulsão é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas no caso, devendo a decisão de aplicação daquela sanção conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

CAPÍTULO III
Processo disciplinar

Artigo 6º

Competência disciplinar

1. Tem legitimidade para promover o processo disciplinar, com as restrições constantes do artigo 7º, o Director da Faculdade.

2. A aplicação das sanções de repreensão, oral ou por escrito, e de suspensão bem como a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas são da competência do Director da Faculdade.

3. A aplicação das sanções de cancelamento da matrícula e de expulsão bem como a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas são da competência da Reitoria, mediante proposta do Conselho de Direcção da Faculdade.

Artigo 7º

Necessidade de queixa

1. Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Director da Faculdade.

2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Director da Faculdade.

Artigo 8º

Inquérito disciplinar

1. O inquérito disciplinar tem por finalidades apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.

2. O instrutor é nomeado pelo Director da Faculdade entre os membros do corpo docente da mesma.

3. O inquérito inicia-se no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de dois meses a contar da data do seu início.

4. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o arguido para contestar, por escrito, no prazo de dez dias úteis, a imputação da prática da infracção disciplinar.

5. No prazo máximo de dez dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respectivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.

6. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Director da Faculdade e ao estudante para este, no prazo máximo de cinco dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.



ly

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Direito

Artigo 9º

Impedimento, recusa e escusa do instrutor

1. Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo de docentes da Faculdade que for ofendido pela infracção ou parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.

2. Para além dos casos previstos no nº anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao Director da Faculdade a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

3. Quando se verificarem as condições do nº anterior e no prazo máximo a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao Director que o escuse de intervir.

4. O Director decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de dez dias.

Artigo 10º

Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor do processo, o Director da Faculdade suspende preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infracção disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade.

Artigo 11º

Decisão disciplinar

1. O Director da Faculdade aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção desta ou da data em que esta já não pode ser recebida.



y

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Direito

2. Nos casos previstos no artigo 6º, nº3, o Director da Faculdade propõe a aplicação da sanção disciplinar à Reitoria, que aprecia a proposta no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção desta.

Artigo 12º

Garantias de defesa do estudante

1. O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.

2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

3. O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:

- a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
- b) Da imputação da prática de uma infracção disciplinar;
- c) Do relatório previsto na artigo 8º, nº 5;
- d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- e) Da aplicação das sanções de cancelamento de matrícula e de expulsão, acompanhada de proposta do Director da Faculdade;
- f) Da decisão que recair sobre o recurso hierárquico.

4. Juntamente com a contestação da imputação da infracção disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

5. O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.

6. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo e, em especial, o direito de audiência previsto no artigo 8º, nº 6.



UNIVERSIDADE DE COIMBRA - PORTUGUESA

Alameda

ij

7. O estudante pode constituir advogado ou requerer ao Director da Faculdade que nomeie como seu representante um membro do corpo de docentes da Faculdade.

8. Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 13º Recurso hierárquico

1. Da decisão de aplicação de sanção disciplinar do Director da Faculdade há recurso com efeito suspensivo para a Reitoria, no prazo máximo de dez dias úteis.

2. Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.

3. As decisões tomadas pelo Director da Faculdade que não apliquem qualquer sanção e as decisões tomadas pela Reitoria não são passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 14º Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:

- a) Dois anos sobre a data da prática da infracção;
- b) Um mês sobre a data do conhecimento da infracção pelo Director da Faculdade, sem que o processo tenha sido promovido.

2. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.

3. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.



uy

UNIVERSIDADE DE COIMBRA PORTUGUESA

Estaduto

Artigo 15º Revisão do processo disciplinar

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.

2. A revisão do processo disciplinar é determinada pelo Director da Faculdade, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

3. Se tiver sido aplicada a sanção de cancelamento da matrícula ou de expulsão, a revisão do processo disciplinar é determinada pela Reitoria, por sua iniciativa, por iniciativa do Director da Faculdade ou a requerimento do estudante.

4. No caso previsto no número anterior, a Reitoria enviará os novos meios de prova ao Director da Faculdade para efeitos de instrução do processo de revisão.

5. Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

6. É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º.

7. Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.

8. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Director da Faculdade tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO IV Reabilitação

Artigo 16º Reabilitação do estudante

1. O estudante expulso da Universidade pode requerer a sua reabilitação ao Reitor da Universidade, decorridos dois anos sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.



ij

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

1999

2. Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem no sentido da boa conduta posterior à expulsão.

CAPÍTULO V Disposições finais

Artigo 17º Aplicação supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 18º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do dia 10 de Dezembro de 1999

Lisboa, 10 de Dezembro de 1999